



Estado do Ceará

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM – IPM**

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do IPM de Quixeramobim

Lei Municipal

Nº. 182/57 de 17/04/1957

IPM

CNPJ: 10516417/0001-65

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Do Instituto e seus fins

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim, órgão autárquico, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e sede em Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º - O I.P.M. de Quixeramobim tem por objetivo proporcionar assistência aos servidores do Município de Quixeramobim, praticando para isto as necessárias alterações de crédito, seguros e assistência social.

Art. 3º - São ainda objetivos do I.P.M. de Quixeramobim proporcionar assistência econômica aos seus segurados obrigatórios, e bem assim assistência jurídica, médico-dentário e hospitalar aos mesmos segurados e dependentes.

Da Administração e da Organização

Art. 4º - A Administração do I.P.M. de Quixeramobim será exercida por um presidente, de livre nomeação e demissão do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Compete ao Presidente superintender a administração, a organização dos serviços e gestão dos negócios e operações do I.P.M. de Quixeramobim podendo baixar instruções, delegar atribuições, prover os cargos e funções e exonerar, demitir e dispensar os empregados na forma dos Estatutos do Pessoal do I.P.M. de Quixeramobim, e tomar as providências necessárias à perfeita gestão do Instituto, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 6º - As divisões em que se distribuem os serviços do Instituto serão dirigidas por assistentes, com

atribuições que lhe forem determinadas no regulamento do Instituto, e, por instruções de serviços e portarias, nos casos omissos no mesmo regulamento.

Art. 7º - Junto ao I.P.M. de Quixeramobim funcionará um Conselho Fiscal, composto do Presidente da autarquia e de quatro membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que dois desses membros indicados pelo Chefe do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal, serão nomeados por quatro anos, devendo, porém, as primeiras nomeações, serem feitas por um ano, dois, três e quatro anos.

Art. 8º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar a proposta de orçamento do Instituto e aprová-la, obedecidas as formalidades legais; em caso contrário, devolvê-la devidamente anotada a fim de que sejam feitas as necessárias alterações;

b) acompanhar a execução orçamentária conhecendo das modificações propostas pelo Presidente do Instituto obedecidas as prescrições legais;

c) proceder a tomada de conta da administração do I.P.M. de Quixeramobim, através do exame dos seus balanços e demonstrações da execução orçamentária, podendo solicitar ou fazer o exame direto dos comprovantes;

d) tomar conhecimento do balanço e da apuração e distribuição dos resultados;

e) examinar e aprovar as tomadas de contas e prestações de contas de responsáveis;

f) aprovar a criação de cargos e funções gratificadas.

Art. 9º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente quando se fizer necessário, extraordinariamente quatro vezes por dia, mediante convocações do respectivo presidente, ou a requerimento, devidamente aprovado de qualquer membro.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho Fiscal, revezado, mensalmente, dará assistência a Presidência do

I.P.M. de Quixeramobim, tendo por finalidade:

- a) auxiliá-lo na organização e execução do orçamento;
- b) estudar a coordenação do serviço e a lotação do pessoal;
- c) opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do Instituto;
- d) assinar, com o Presidente, os contratos e as escrituras que envolvam interesses do Instituto.

Parágrafo 2º - Nos casos de divergência entre o Presidente e o Conselheiro assistente, será a dúvida resolvida pelo Conselho Fiscal.

Art. 10º - As sessões do Conselho Fiscal será presidida pelo Presidente do Instituto, que terá apenas voto de qualidade, observando-se nas faltas e impedimentos, o que prescreve dispositivo desta Lei.

Art. 11 - Os membros do Conselho Fiscal não terão direito a qualquer remuneração, sendo o desempenho da função qualificada como serviço público relevante.

Art. 12 - A renovação do Conselho Fiscal, obedecido o critério da idade, será feita anualmente, pela quarta parte.

Art. 13 - Anualmente, traçará a administração do I.P.M. de Quixeramobim o programa de suas atividades para o seguinte exercício financeiro, que coincidirá com o ano civil.

Art. 14 - o I.P.M. de Quixeramobim, goza das seguintes regalias e privilégios concedidos à Fazenda Municipal:

- a) os seus bens e rendas não estão sujeitos a penhor, sequestro, arresto ou embargo e prescrição, gozando ainda aqueles de isenção de impostos e taxas municipais;
- b) as certidões, cópias autênticas e demais atos dele emanados, tem fé pública;
- c) ser-lhe-á assegurada a via fiscal executiva na cobrança dos seus créditos, gozando os seus representantes dos privilégios, prazos e vantagens atribuídos aos pro

curadores do Município, com exclusão de percentagem;

d) as publicações dos atos de sua administração serão feitas gratuitamente, no órgão oficial do Município;

e) as operações de créditos e seguros por ele efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos contratos ou outros atos, estão isentos do imposto do selo Municipal;

f) o privilégio anterior abrange livros e documentos necessários à contabilização dos seus negócios e operações, assim como papéis firmados por seus segurados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios por eles pleiteados;

g) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos da prescrição de que goza a Fazenda Municipal;

h) nas operações imobiliárias por ele realizadas, na qualidade de adquirente, ou transmitente, ser-lhe-á conferida a isenção de impostos de que a Fazenda Municipal.

✓ Art. 15 - São segurados obrigatórios do I.P.M. de Quixeramobim:

a) os funcionários do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição;

b) os extranumerários do Município;

c) os empregados do I.P.M. de Quixeramobim, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por lei;

d) os inativos pagos pelo I.P.M.

Parágrafo Único - Execetua-se da obrigatoriedade:

a) o Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) os membros do Legislativo Municipal;

c) os servidores que já pertençam a Instituto ou caixa de aposentadoria e pensões oficiais, enquanto contribuírem para essas entidades, devendo a respectiva aposenta

doria correr por essas entidades.

Art. 16 - Aos segurados indicados no Art. 15, letra "b", são conferidos os benefícios a que se refere o Art. 18, independente do período de carência; e depois de completarem quatro anos de serviço os de assistência financeira:

Art. 17 - ~~Aos segurados obrigatórios a garantir o I.P.M. de Quixeramobim o pagamento dos proventos de aposentadoria concedida de acordo com a legislação em vigor na época da aposentadoria:~~

✓ Art. 18 - Concede o I.P.M., em caso de falecimento do segurado obrigatório os seguintes benefícios:

a) pensão mensal vitalícia irreversível ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou ao do sexo masculino se inválido ou maior de 68 anos de idade, que não disponha de meios para prover a própria subsistência;

→ b) pensão mensal vitalícia à mãe viúva, ou ao pai inválido, sendo o segurado solteiro ou viúvo, e não disponha aqueles de meios para prover a própria subsistência;

c) pensão mensal irreversível a cada filho legítimo, legitimado, adotivo ou enteado, até idade de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez;

d) pensão mensal irreversível a cada irmão órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados; e

✓ e) pecúlio em dinheiro a um ou mais beneficiários livremente declarados.

Parágrafo 1º - Perderá o direito a pensão, referida na alínea "a", que será cancelada, o cônjuge sobrevivente que vier a convolar novas núpcias.

Parágrafo 2º - Perderão direito a dita pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe houver sido assegurado a percepção de alimento:

✓ Parágrafo 3º - Na falta de declaração de beneficiário de pecúlio, serão considerados como tais, uns

com exclusão de outros, na ordem seguinte:

- 1) - o cônjuge sobrevivente;
- 2) - os filhos em partes iguais;
- 3) - os pais;
- 4) - os irmãos solteiros, em partes iguais, sendo o instituidor solteiro ou viuvo, assegurando-se aos sobrinhos o direito de representação, na forma da Lei; e
- 5) - o I.P.M. de Quixeramobim.

Parágrafo 4º - No caso de concurso de beneficiários declarados sem a determinação de cotas, o pecúlio será dividido em partes iguais.

Art. 19 - O Regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, cujo ante-projeto será elaborado pelo Presidente da autarquia, deverá indicar a Tabela das Importâncias dos benefícios de família.

Art. 20 - Os segurados obrigatórios do I.P.M. contribuirão para a dita autarquia, mediante desconto em folha de pagamento, com 8% sobre o que perceberem.

Parágrafo 1º - As Importâncias descontadas dos contribuintes na conformidade deste Art., serão resguardadas na qualidade de consignação em proveito do Instituto de Previdência do Município, e entregues ao mesmo até o fim do mês seguinte a aquele a que se referir o pagamento do vencimento ou salário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste art., não serão incluídos quaisquer gratificações de função e outras de caráter não permanente, que o servidor perceber, além do vencimento, remuneração ou salário.

Parágrafo 3º - O segurado ficará obrigado a recolher aos cofres do Instituto, até o fim do mês seguinte ao vencido, o valor da sua contribuição, estando licenciado sem vencimentos ou salários, ou à disposição da União, do Estado ou de outro Município sem ônus para o empregador.

Parágrafo 4º - A falta de pagamento a que refere o parágrafo anterior por período superior a três meses, importa na suspensão dos direitos dos segurados

relativamente aos benefícios de família e às assistências mantidas pelo I.P.M.

Art. 21 - ~~A Prefeitura Municipal de Quixeramobim fica obrigada a concorrer para a manutenção do I.P.M. com a quantia anual equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) do total das verbas do pessoal fixo e variável do seu orçamento em cada exercício.~~

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição do I.P.M. será feito em duodécimos, até o fim do mês seguinte ao vencido, salvo a de dezembro que deverá ser paga até o fim do mesmo mês.

Parágrafo 2º - A percentagem de 5% (cinco por cento) de que trata o presente art. será progressivamente aumentada à proporção que forem crescendo os encargos do Instituto.

Art. 22 - A importância da contribuição do Município para o I.P.M. de Quixeramobim, de que trata o art. anterior, deverá figurar no orçamento de cada exercício sob a rubrica - "Contribuição para a Previdência".

Art. 23 - A inscrição do segurado obrigatório será realizada perante a Presidência do Instituto, após haver sido julgado apto para o serviço por exame médico.

Art. 24 - A inscrição dos segurados que no momento já estiverem contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará, a qualquer far-se-á "ex-offício", independente da formalidade a que alude o art. anterior.

Art. 25 - O I.P.M. de Quixeramobim realizará operações de capitalização para incentivar a economia, visando, especialmente, às operações imobiliárias que exigam garantias especiais.

Art. 26 - Prevalece, para cálculo de idade, nas operações de seguro privado ou em caso de seguro obrigatório, a do aniversário mais próximo passado ou futuro.

Art. 27 - O I.P.M. de Quixeramobim, no cumprimento de suas obrigações empregará as suas disponibilidades de acordo com um plano sistemático de aplicação, tendo em vista:

a) melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e

b) o interesse social.

Parágrafo 1º - As aplicações a que se refere este art., realizadas de conformidade com o Regulamento, obedecerão aos seguintes tipos de operações, além de outros que possam ser adotados:

a) empréstimos em dinheiro a segurados obrigatórios mediante garantia de consignação irrevogável em folha de pagamento e de acordo com a legislação vigente;

b) empréstimos em dinheiro garantidos por Caução de Títulos de dívida pública ou apólice de seguro;

c) empréstimos hipotecários em dinheiro para construção, reconstrução, liberação de hipoteca ou aquisição de casa destinada, exclusivamente à residência do segurado obrigatório;

d) empréstimos hipotecários em dinheiro para aquisição a terceiros, de prédios ou terreno destinado à construção de casa para seu lar próprio.

Parágrafo 2º - Os empréstimos hipotecários serão amortizados mensalmente, no prazo de 30 anos.

Parágrafo 3º - A Taxa de juros sobre os empréstimos hipotecários a contribuintes obrigatórios, será de sete (7%) por cento ao ano no máximo e, a incidência sobre as demais operações, a de doze (12%) por cento ao ano, uma a outra, calculadas pela Tabela Price.

Parágrafo 4º - O atraso superior a três meses na amortização dos empréstimos referidos no presente art., sujeita o mutuário ao juro de mora de doze (12%) por cento ao ano, cálculo sobre o valor total das operações não pagas.

Parágrafo 5º - Nos empréstimos hipotecários, contraídos para obtenção de lar próprio, os juros de mora, de dez (10%) por cento ao ano, só serão devidos quando o atraso ultrapassar três (3) meses, caso em que serão cobrados sobre todo o período vencido.

Art. 28 - O I.P.M. destinará o mínimo de seis (6%) por cento do total das contribuições do Município e dos segurados obrigatórios para o custeio dos serviços de assistência que serão prestados aos respectivos contribuintes

as pessoas de sua família, segundo dispuser.
Independente de período de carência.

Art. 29 - Outros dos limites orçamentários promoverá o I.P.M. a organização de ambulatorios, serviços hospitalares e clínicas especializadas.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade econômica de criar serviços próprios de assistência médico-hospitalar, poderá o Instituto encaminhar os seus assistidos à clínica particular.

Parágrafo 2º - Os serviços de assistência enumeradas na parágrafo e art. precedentes poderão ser gratuitos ou não, conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 30 - Dos atos do Presidente do I.P.M. contrários a Lei, e não regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Quixeramobim, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 31 - Os prazos para interposição de recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação do despacho recorrido, do seguinte modo:

a) da quinze dias para os domiciliados nesta cidade.

b) de trinta dias para os residentes no interior do Município ou fora dele.

Art. 32 - A prescrição para o recebimento da importância dos juros vencidos se dará ao fim de quinze (15) anos.

Parágrafo Único - Aos pensionistas que se não habitarem ao fim de cinco (5) anos e o fizerem, posteriormente, não se reconhecerá o direito às pensões vencidas.

Art. 33 - Em todos os cálculos de receita ou despesa do I.P.M. as frações iguais ou superior a Cr\$ 0,50 serão arredondadas para mais e desprezadas as inferiores.

Art. 34 - Ao contribuinte obrigatório, e onerado e dispersado a pedido, do serviço público, é permitido continuar na qualidade de segurado, em caráter facultativo, mediante o pagamento direto ao Instituto das contribuições a que estava obrigado, com direito, tão somente aos benefícios da família instituídos.

10

Parágrafo Único - As contribuições serão recolhidas até o dia 10 do mês seguinte do vencido, e o atraso superior a seis meses implicará no cancelamento da inscrição sem direito a retorno dos benefícios reduzidos, nem nova inscrição.

Art. 35 - Na forma do Decreto-Lei Federal nº 8.821 de 24 de janeiro de 1946, é permitida sem qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis;
- b) a percepção cumulativas de pensões com vencimentos, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;
- c) a percepção cumulativa de pensão, de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 36 - O imóvel adquirido ao Instituto pelo mutuário, para sua residência ou construção, para o mesmo fim, tenha sido por aquele financiada, ficará isento de imposto e taxas municipais durante o período de amortização e enquanto o beneficiado nele residir.

Art. 37 - O Presidente do I.P.M. de Quixeramobim, até o dia 15 de outubro apresentará ao Conselho Fiscal o programa de suas atividades para o exercício próximo, no qual constará o orçamento de receita e da despesa.

Art. 38 - O Conselho Fiscal examinará e registrará o orçamento até o dia 30 de novembro, se verificar sua conformidade com a presente Lei e com o Regulamento do Instituto.

Art. 39 - A transferência de uma para outra verba poderá ser autorizada pelo Conselho Fiscal, mediante proposta da Presidência do I.P.M.

Parágrafo Único - Decorrido seis meses de exercício poderá o Presidente do I.P.M. submeter a aprovação do Conselho Fiscal proposta de reforço do orçamento, desde que haja saldo na arrecadação global do primeiro semestre ou outros meios disponíveis.

Art. 40 - Os créditos destinados aos serviços de assistência atendidos pelas respectivas dotações, poderão ser suplementados com os saldos do fundo de Assis

tência Social, mediante proposta do Presidente do I.P.M., aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 41 - A receita do I.P.M. de Quixeramobim constitui-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuições previstas nesta Lei, para o seguro social, sendo parte do Município a parte dos segurados obrigatórios;

b) contribuição dos inativos a cargo do Instituto destinada aos benefícios de família;

c) rendimentos produzidos pelos bens e disponibilidades do I.P.M;

d) prêmios arrecadados nas operações de seguros privados;

e) prestações mensais dos empréstimos realizados com garantia de consignação em folha de pagamento, compreendendo amortização de juros;

f) prestações mensais dos empréstimos hipotecários recebidos diretamente ou através de descontos em folha, compreendendo amortização e juros; e

g) emolumentos, moras, multas e outras rendas eventuais.

Art. 42 - As entidades pagadoras efetuarão nas folhas de pagamento ou salário dos segurados obrigatórios, mediante consignação, os descontos das contribuições, prêmios de seguro, e prestações de empréstimos a que os mesmos estejam obrigados.

Parágrafo 1º - O montante das consignações arrecadadas pelo Município e outros órgãos empregadores, deverá ser recolhido ao Instituto até o fim do Mês seguinte ao pagamento das folhas.

Parágrafo 2º - Não havendo averbação em folha ou cessando seus efeitos, é obrigado o contribuinte ou mutuário a recolher, diretamente ao I.P.M. as prestações devidas, sob pena de rescisão de contrato, nos prazos e termos dele constante.

Art. 43 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas na data própria, vencerão juros de mora de um (1%) por cento ao mês seja qual for a taxa de rendimento previstos na operação independentemente de interpelação ou aviso.

Art. 44 - Nenhuma despesa será efetuada sem prévia e expressa autorização do Presidente do I.P.M. de Quixeramobim.

Art. 45 - A contabilidade do Instituto obedecerá às normas do Regulamento, com o fundamento no Código de contabilidade do Município de maneira a permitir o exame alfabético (analítico) de execução orçamentária, bem como a apuração de cada tipo de operação.

Art. 46 - O balanço deverá ser concluído dentro de trinta dias seguidos ao em que se definir o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - O valor das reservas técnicas será calculado, oportunamente, após a criação do serviço actuarial.

Art. 47 - Enquanto não houver Serviço Actuarial, apuração dos resultados do exercício far-se-á pelas contas da Receita e Despesa, tomadas no sentido económico.

Art. 48 - Verificada a existência de saldo no balanço será destinado o equivalente a seis (6%) por cento para constituição do fundo de assistência social a ser aplicado em benefícios dos serviços de assistência aos segurados obrigatórios e a seus dependentes, na forma do Regulamento.

Art. 49 - Feita a transferência de que trata o art. anterior, reajustar-se-á a conta Fundo de Reserva ou outra equivalente.

Art. 50 - O I.P.M. de Quixeramobim cobrará taxa de previdência sobre todos os pagamentos que efetuará à conta de dotações orçamentárias de material permanente e de consumo, na mesma base em que o Município cobrar sua, se houver, ou na base da cobrada como taxa de Assistência

também pelo Município.

Parágrafo Único - A taxa em apreço não será cobrada em todos os casos em que sejam as despesas realizadas por meio de adiantamento.

Art. 51 - O Presidente do I.P.M., em seus impedimentos eventuais, será substituído por um dos Assistentes de Divisão, designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 52 - A criação, supressão ou transformação de cargo e funções gratificadas será feita por portaria do Presidente do Instituto, depois de aprovada a medida pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Em cada caso, será indicado, expressamente, o número de cargos, padrão ou carreira, a classe e o vencimento; e, quando se tratar de função gratificada, a sua denominação e a importância da gratificação.

Art. 53 - O pessoal do Instituto será regulado por Estatuto próprio, baixado pela Presidência, depois da aprovação do Conselho Fiscal, obedecidas as regras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 54 - Até 1960 os cargos criados, não podendo exceder de quatro, serão providos pelos membros do Conselho Fiscal, a título de serviço público relevante, sem direito, portanto, a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, serão criados os cargos de Tesoureiro e Escriurário, preenchidos na conformidade do disposto neste Artigo.

Art. 55 - Fica criado um cargo, de provimento em comissão, de Presidente com vencimentos mensais, a Título de gratificação de Cr\$ 800,00.

Art. 56 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, dentro de trinta dias a partir de publicação desta Lei, o Presidente do I.P.M. de Quixeramobim, o qual exercerá, até a instalação do mesmo, as seguintes atribuições:

a) organizar o I.P.M. de Quixeramobim, fazendo todos os seus estudos técnicos preliminares indispensáveis ao funcionamento de seus órgãos fundamentais;

b) elaborar o ante-projeto do Regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, bem como do Regimento Interno;

c) realizar o censo dos contribuintes do Município para o cálculo das contribuições e benefícios;

d) apresentar no prazo improrrogáveis de cento e vinte dias, relatório acompanhado dos projetos do regulamento e regimento, que deixem ser expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

e) tomar todas as medidas necessárias a instalação do I.P.M. de Quixeramobim.

Art. 57 - O Presidente do I.P.M. de Quixeramobim fica autorizado a contratar, para auxílio, nos serviços referidos no Art. anterior, os técnicos necessários mediante gratificação que será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, sob proposta sua.

Art. 58 - Findos os trabalhos de instalação a que alude o Art. 57, o Presidente apresentará, com relatório, o balancete do que houve recebido e pago, incluindo-se as despesas que fica autorizado a fazer para o fiel desempenho de sua incumbência, até o limite de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 59 - O regime de previdência estabelecido nesta Lei entrará em vigor em 1958.

Art. 60 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vingente orçamento da Prefeitura, o Crédito adicional-especial de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes com a execução da disposição que determina, para o corrente exercício, a ajuda da municipalidade do I.P.M. de Quixeramobim nesta importância.

Parágrafo Único - A percentagem a que alude o Art. 21 da presente Lei, será cumprida pela Prefeitura, com referência ao exercício em curso e em caráter excepcional, apenas atinente ao segundo semestre.

Art. 61 - A escolha dos dois membros do Conselho Fiscal de indicação do Chefe do Executivo, recairá obrigatoriamente, em dois funcionários municipais.

15
Art. 62 - Revogam-se as disposições em con-
trário. A presente Lei, entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE . QUIXERAMO
BIM, em 17 de abril de 1957.

Luis Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 1.039 de 24.08.89
que transforma a con-
tribuição Previdenciária de
5% para 8%